



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

PARECER JURÍDICO

**DIREITO ADMINISTRATIVO CONTRATAÇÃO
DIRETA. EXAME E APROVAÇÃO. DISPENSA DE
LICITAÇÃO. POSSIBILIDADE JURÍDICA.
FACULDADE DE DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART.
75, II da Lei Nº 14.133/2021. ATENDIMENTO DO
INTERESSE PÚBLICO. POSSIBILIDADE.**

Trata-se de solicitação encaminhada a esta Procuradoria Geral, requerendo parecer jurídico sobre dispensa de licitação para a **AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS TIPO ACADEMIA POPULAR PARA ATENDER A EMENDA IMPOSITIVA Nº 001/2023 DO VEREADOR CARLOS PEREIRA DE SOUSA QUE TRATA DA AQUISIÇÃO DE ACADEMIA AO AR LIVRE COM INSTALAÇÃO NO CALÇADÃO DA VILA PLANALTO NO DISTRITO DE UMARITUBA** no valor de R\$ 20.616,00 (vinte mil, seiscentos e dezesseis reais).

A solicitação decorre da necessidade de efetuar uma gestão eficiente e estratégica das contratações públicas anuais, cumprindo com os requisitos de planejamento e transparência fiscal.

O presente processo vem instruído com os seguintes documentos:

1. Termo de Abertura do Processo;
2. Documento de Formalização da Demanda - DFD nº 202405140001;
3. Despacho Administrativo nº 006.2024 - SEJU;
4. Pesquisa de Preço;
5. Justificativa da Pesquisa de Preço, Análise Crítica e Cotações;
6. Justificativa de Cotação via Fornecedor;
7. Estudo Técnico Preliminar;
8. Projeto Básico;
9. Declaração de Adequação Orçamentária;
10. Memorando, Despacho e Minuta de Contrato;



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

Existe no despacho do setor competente e demais documentos a previsão de despesa na programação orçamentária Exercício 2024 nº 1201.27.812.0057.2.100, elemento de despesa 44905210 com recursos próprios.

Em seguida, vieram-me os autos para análise.

É o relatório.

2. Fundamentação:

Inicialmente cumpre destacar que o papel da assessoria jurídica é analisar exclusivamente o documento encaminhado, qual seja: minuta de instrumento convocatório e anexos, nos seus aspectos estritamente jurídicos e formais. Em hipótese alguma, cabe a assessoria jurídica adentrar no juízo de conveniência e oportunidade da administrativa, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativas e/ou financeiras, por estar reservado a esfera discricionária do gestor, que escolhe e justifica o objeto a ser contratado com base nas suas necessidades.

A Constituição Federal de 1988, ao dispor sobre os princípios que regem a Administração Pública, estabelece, em seu artigo 37, inciso XXI, a necessidade de um procedimento prévio formal de escolha para as contratações de obras, serviços, compras e alienações, senão vejamos:

Art. 37. [...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis a garantia do cumprimento das obrigações.

Como regra, tem-se a obrigatoriedade de licitação para a celebração de contratos com particulares. Entretanto, essa norma constitucional ressalvou algumas hipóteses, previstas pela legislação infraconstitucional, isentando a Administração Pública do procedimento licitatório. São os casos de licitação dispensada, dispensa e inexigibilidade de licitação, institutos diversos insertos nos art. 72 e ss. da Lei nº 14.133/2021, devendo apresentar os seguintes documentos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

- parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- razão da escolha do contratado;
- justificativa de preço;
- autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Note-se, preliminarmente, que as hipóteses legais consubstanciadas no art. 72 da Lei nº 14.133/2021, devem ser observadas rigorosamente, quando da contratação direta (dispensa ou inexigibilidade). Para tanto, a administração deve observar os preços praticados pelo mercado, seguindo os seguintes parâmetros:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

- composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);
- contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;
- utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;
- pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;
- pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

§ 2º No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia, conforme regulamento, o valor estimado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis, será definido por meio da utilização de parâmetros na seguinte ordem:

- composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente do Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro), para serviços e obras de infraestrutura de transportes, ou do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil (Sinapi), para as demais obras e serviços de engenharia;



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

- utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso;
 - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;
 - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.
- § 3º Nas contratações realizadas por Municípios, Estados e Distrito Federal, desde que não envolvam recursos da União, o valor previamente estimado da contratação, a que se refere o caput deste artigo, poderá ser definido por meio da utilização de outros sistemas de custos adotados pelo respectivo ente federativo.
- § 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

Atendidas as disposições, a administração pública deve justificar a escolha do contratado antes da formalização do instrumento contratual, inclusive com a expressa autorização do ordenador de despesa.

Ademais, é imprescindível que o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato esteja permanentemente divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial. Para tanto, sugerimos que a Câmara Municipal mantenha os referidos documentos no site do órgão público, nos portais de transparência administrativa e no Portal de Licitações dos Municípios do TCE/CE. Caso o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) esteja em plena atividade, que a divulgação também ocorra no referido sítio.

In casu, há possibilidade de contratação de bens e serviços em conformidade, uma vez que o consulente informa que o valor estimado está abaixo do limite estabelecido pelo art. 75, II da Lei Nº 14.133/2021:

Art. 75. É dispensável a licitação:

– (...)

- para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras; (Vide Decreto nº 11.871, de 2023) (Vigência)

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão ser observados:

- o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;
- o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

§ 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

Como é oportuno esclarecer que a possível contratação direta por dispensa de licitação, no presente caso, deve restar categoricamente demonstrada que a proposta ofertada é mais vantajosa para administração pública, visando a verificar se o preço ajustado está coerente com o mercado, posto que a validade da contratação deve ficar adstrita a razoabilidade do valor cobrado, especialmente por versar a matéria sobre a elaboração de relatórios, painéis gerenciais, auditoria interna e a implantação de melhorias contínuas, em prol da Secretaria Municipal de Saúde de São Gonçalo do Amarante – CE, por parte da empresa de consultoria.

Assim, imperiosa a realização de pesquisa de preço para contratação de interessados através de processo de dispensa, consoante entendimento jurisprudencial TCU (Acórdão nº 4984/2018), observada os parâmetros apresentados pelo art. 23, Lei nº 14.133/2021.

Por fim, seguindo a orientação do Tribunal de Contas da União – TCU, orientamos a Edilidade que realize planejamento de compras a fim de que possam ser feitas aquisições de produtos de mesma natureza de uma só vez, pela modalidade de licitação compatível com a estimativa da totalidade do valor a ser adquirido (Acórdão 367/2010 Segunda Câmara).

É a fundamentação.

3. Conclusão:

Ante o exposto, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa assessoria jurídica, diante da documentação acostada aos autos, manifestamos entendimento no sentido favorável a possibilidade de dispensa de licitação, pelo que se conclui e se opina pela aprovação e regularidade do processo adotado até o presente momento, estando cumpridos todos os requisitos exigidos legalmente, recomendando a continuidade do presente certame, haja vista a ausência de óbice jurídico para tanto, bem como, por estar em conformidade com o limite financeiro exigido pela lei.

Importante ressaltar que o referido processo deve ser publicado no prazo de três dias, a ratificação e publicação na Imprensa Oficial, nos moldes do caput do art. 75, da Lei nº 14.133/2021, e suas alterações posteriores.



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

O presente parecer é prestado sob o prisma estritamente jurídico, não competindo a essa assessoria jurídica adentrar no mérito da conveniência e oportunidade dos atos praticados pelos gestores públicos.

É o parecer, Salvo Melhor Juízo.

São Gonçalo do Amarante-CE, 12 de Junho de 2024.

JANDY ARAÚJO MOREIRA
OAB-CE nº 23.469